



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060236-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante IRENE MARIA SANTANA FANTI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2060236-10.2025.8.26.0000

Agravante: Irene Maria Santana Fanti

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Matão

Voto nº 05.721

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO PRINCIPAL
CONJUNTAMENTE COM OS HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE**

**CONCORRENTE. I. CASO EM EXAME: 1.
DECISÃO QUE DETERMINOU O
RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA
PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS, SOB PENA DE
CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO OU
ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE. A
AGRAVANTE, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA
GRATUITA NA FASE DE CONHECIMENTO,
BUSCA PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO SEM
O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, ALEGANDO
QUE A EXECUÇÃO NÃO SE REFERE
EXCLUSIVAMENTE AOS HONORÁRIOS, MAS
TAMBÉM À CONDENAÇÃO PRINCIPAL.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

**2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM
DETERMINAR SE A EXECUÇÃO DE VERBAS
DEVIDAS À PARTE VITORIOSA, INCLUINDO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PODE**

PROSSEGUIR SEM O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, SOB O AMPARO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A EXECUÇÃO ABRANGE TANTO A CONDENAÇÃO DEVIDA À PARTE VITORIOSA QUANTO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SENDO INADEQUADO EXIGIR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELO CRÉDITO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 4. A PARTE EXEQUENTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, E NÃO HÁ INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO QUE JUSTIFIQUE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS. IV. DISPOSITIVO E TESE: TESE DE JULGAMENTO: A EXECUÇÃO DE VERBAS DEVIDAS À PARTE VITORIOSA, INCLUINDO HONORÁRIOS, PODE PROSSEGUIR SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS SOB GRATUIDADE PROCESSUAL. A LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS É CONCORRENTE ENTRE PARTE E ADVOGADO. 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. 30 dos autos de origem, que determinou o recolhimento da taxa judiciária para a execução dos honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição ou arquivamento do incidente.

Inconformada, a agravante alega que lhe foi concedida a justiça gratuita na fase de conhecimento, cujo benefício não foi revogado e o cumprimento de sentença não se refere exclusivamente à cobrança dos honorários advocatícios, mas também à execução da condenação principal, sendo os honorários apenas um dos elementos da execução, o que afastaria a exigência de recolhimento das custas para distribuição do incidente.

Salienta que a r. decisão recorrida contraria jurisprudência consolidada do TJSP e do STJ, segundo a qual os honorários de sucumbência podem ser executados conjuntamente com o crédito principal, aplicando-se a gratuidade concedida à parte.

Dessa forma, requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo para determinar o prosseguimento da execução sem o recolhimento das custas processuais e, no mérito, a reforma da decisão para reconhecer a legitimidade concorrente do advogado e da parte na execução dos honorários, permitindo-se a execução conjunta sem exigência de pagamento de custas.

Recurso processado sob o efeito suspensivo.

Em contraminuta, o agravado requer seja desprovido o recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à exigibilidade do recolhimento das custas processuais em cumprimento de sentença que inclui, além do crédito principal devido à parte, os honorários advocatícios de sucumbência.

Inicialmente, cumpre destacar que a agravante obteve a concessão da gratuidade de justiça nos autos principais (fls. 13/14 do processo nº 1001585-62.2024.8.26.0347).

Nos termos do artigo 98, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, o benefício abrange a dispensa de custas no cumprimento de sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios cobrados em conjunto com o crédito principal.

Em que pese a legitimidade concorrente para execução dos honorários advocatícios, conforme se extrai do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que prevê expressamente, em seu artigo 23, que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado, a parte também pode executá-los conjuntamente com o crédito principal, o que é o caso dos autos.

Com efeito, quando a parte beneficiária da gratuidade de justiça executa conjuntamente o crédito principal e os honorários advocatícios, a gratuidade se estende à totalidade da execução, incluindo os honorários, para evitar obstáculos ao prosseguimento da execução conjunta.

No presente caso, sendo a agravante beneficiária da justiça gratuita, estende-se a benesse à execução dos honorários.

Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, para a inclusão do patrono no polo ativo da execução, bem como o recolhimento da taxa judiciária com relação aos honorários executados. Irresignação do exequente. Acolhimento. Legitimidade concorrente entre a

parte vencedora e seu respectivo patrono para a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprimento de sentença que abrange não apenas a verba honorária, mas também o valor principal da condenação. Prescindibilidade da inclusão do advogado do exequente no polo ativo da relação processual. Parte vencedora beneficiária da gratuidade da justiça. Prescindibilidade de recolhimento das custas iniciais. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2072710-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) (g.n.).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Cumprimento de sentença abrange verbas devidas à agravante, vitoriosa na fase de conhecimento, e não apenas honorários advocatícios. A execução não é exclusivamente de honorários de sucumbência, dispensando o recolhimento de custas e prosseguindo sob gratuidade processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a execução de verbas devidas à parte vitoriosa, incluindo honorários advocatícios, pode prosseguir sem o recolhimento de custas, sob o amparo da gratuidade processual. III. Razões de Decidir 3. A execução abrange tanto a condenação devida à parte vitoriosa quanto os honorários sucumbenciais, sendo inadequado exigir o recolhimento de custas do advogado. 4. A parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, e não há interesse exclusivo do advogado que justifique o recolhimento de custas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento:

1. A execução de verbas devidas à parte vitoriosa, incluindo honorários, pode prosseguir sem recolhimento de custas sob gratuidade processual. 2. A legitimidade para execução de honorários é concorrente entre parte e advogado. Legislação Citada: Lei nº 8.906/94, art. 23. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2020569-17.2025.8.26.0000, Rel. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 17.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2273783-70.2024.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2091996-11.2024.8.26.0000, Rel. José Marcelo Tossi Silva, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 01.11.2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2053742-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 11/03/2025) (g.n.).

Desse modo, prevalece a gratuidade de justiça concedida à agravante na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual a r. decisão merece ser reformada, devendo a execução prosseguir sem o pagamento de custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator